



PREFEITURA DE BOITUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

Site Internet: <http://www.boituva.sp.gov.br> e-mail: licitacao@boituva.sp.gov.br
AVENIDA TANCREDO NEVES, 01 - Fone: PBX (0XX15) 3363-8802 - CEP: 18550-000 - BOITUVA-SP


DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – COPEL
À SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

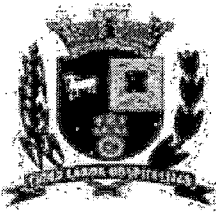
Boituva, 28 de janeiro de 2022

Vimos, por meio deste, solicitar análise e parecer técnico quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa: WT – TECNOLOGIA, GESTÃO E ENERGIA SA.

No mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração, colocando-nos à disposição para quaisquer outras informações que se façam necessárias.

Sem mais,


Roberto Bueno de Camargo
Presidente da Copel



**PREFEITURA DE
BOITUVA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Av. Tancredo Neves, 001
Centro - Boituva/SP
CEP: 18550-023
www.boituva.sp.gov.br
sec.obras@boituva.sp.gov.br
Tel: (15) 3363-8800

Boituva, 28 de janeiro de 2022.

Ofício 052/2022

Ao

Departamento de Licitações.

Ref.: Resposta Recurso administrativo.

Em resposta ao recurso administrativo da empresa WT tecnologia, gestão e energia SA., temos a informar que:

1. Ao que se trata dos valores unitários apresentados na planilha pela empresa contrarrazoada, a contratação trata-se de valor global, dessa forma os preços unitários devem ser utilizados apenas como indicadores da exequibilidade da proposta apresentada.
2. Quanto a alíquota de ISS na composição do BDI, trata-se de valores estimados que integram os custos.

Concluimos que os apontamentos apresentados pela recorrente não altera o valor final global da planilha da recorrida, mantendo assim a empresa vencedora do certame, RM EMPREENDIMENTOS EIRELI, com o valor final mais vantajoso ao município.



RAFAEL GOES BISCARO

Secretário Municipal de Obras e
Serviços Municipais



PREFEITURA DE BOITUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

Site Internet: <http://www.boituva.sp.gov.br> e-mail: licitacao@boituva.sp.gov.br
AVENIDA TANCREDO NEVES, 01 - Fone: PBX (0XX15) 3363-8802 - CEP: 18550-000 - BOITUVA-SP


DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – COPEL
À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Boituva, 28 de janeiro de 2022

Vimos, por meio deste, solicitar análise e parecer quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa: WT – TECNOLOGIA, GESTÃO E ENERGIA SA, bem como a manifestação da Secretaria de Obras e Serviços Municipais.

No mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração, colocando-nos à disposição para quaisquer outras informações que se façam necessárias.

Sem mais,


Roberto Bueno de Camargo
Presidente da Copel



PREFEITURA DE BOITUVA

CNPJ: 46.634.499/0001-90

Av. Tancredo Neves, 001
Centro - Boituva
CEP 18550-000
www.boituva.sp.gov.br
boituva@boituva.sp.gov.br
Tel: 15 3363-8800

PROCESSO Nº 158/2.021 – TOMADA DE PREÇOS Nº 27/2.021

INTERESSADO: WT – TECNOLOGIA GESTÃO E ENERGIA S/A

ASSUNTO: Recurso interposto em face da decisão proferida em sessão pública. Alegação de classificação indevida de proposta. Pedido de reforma da decisão com a desclassificação da vencedora.

DO BREVE RELATO DOS AUTOS

1. Tratam os autos de recurso interposto pela empresa **WT – TECNOLOGIA GESTÃO E ENERGIA S/A** nos autos do **PROCESSO Nº 158/2.021 – TOMADA DE PREÇOS Nº 27/2.021**, por meio do qual pretende a Secretaria de Obras e Serviços Municipais a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA ESPECIALIZADA EM GERENCIAMENTO E OPERAÇÃO DE SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COMPREENDENDO: MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BOITUVA EM TODO O SEU TERRITÓRIO, MEDIANTE FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAL NECESSÁRIA.**

2. O processo administrativo foi deflagrado através de solicitação da Secretaria de Obras e Serviços Municipais, na qual constaram as especificações técnicas e exigências mínimas para a confecção do termo de referência e demais exigências constantes do instrumento convocatório.

3. A sessão pública para abertura das propostas foi agendada para o dia 20 de janeiro de 2022 quando foram apresentados os envelopes contendo a proposta pelas empresas habilitadas **RM EMPREENDIMENTOS EIRELI** e **WT TECNOLOGIA, GESTÃO E ENERGIA S/A.**

4. Abertos os envelopes de documentação para fins de julgamento das propostas decidiu a Comissão Permanente de Licitações sagrou-se classificada em **1º lugar** a empresa **RM EMPREENDIMENTOS EIRELI** que ofertou o valor de **R\$ 1.241.028,18** (hum milhão, duzentos e quarenta e um mil, vinte e oito reais e dezoito centavos) e em **2º lugar** **WT TECNOLOGIA, GESTÃO E ENERGIA S/A** com oferta no valor de **R\$ 1.274.796,00** (hum milhão, duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais).



**PREFEITURA DE
BOITUVA**
CNPJ: 46.634.499/0001-90

Av. Tancredo Neves, 001
Centro - Boituva
CEP 18550-000
www.boituva.sp.gov.br
boituva@boituva.sp.gov.br
Tel: 15 3363-8800

5. O resultado da sessão foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 21 de janeiro de 2022, quando restou consignado que a eventual interposição de recurso relativos ao julgamento das propostas deveria observar o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação, conforme previsto em ata.

6. Com o resultado da sessão de julgamento das propostas, a empresa **WT TECNOLOGIA, GESTÃO E ENERGIA S/A** interpôs recurso, sendo que após a concessão de prazo não foram apresentadas contrarrazões pelas empresas **RM EMPREENDIMENTOS EIRELI**.

7. Instada a se manifestar, a Secretaria de Obras e Serviços Municipais informou que as alegações da empresa recorrente não merecem prosperar.

8. O caso então foi submetido a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos para análise e parecer..

RAZÕES DO RECURSO

9. Alega a empresa **WT TECNOLOGIA, GESTÃO E ENERGIA S/A** que a Comissão Permanente de Licitações decidiu de forma equivocada pela classificação da empresa **RM EMPREENDIMENTOS EIRELI** porque teria está apresentado preços inexequíveis a fim de sagrar-se vencedora do certame.

10. Nesse sentido, relata que a empresa **RM EMPREENDIMENTOS EIRELI** ofertou valor final de R\$ 1.241.028,18 (hum milhão, duzentos e quarenta e um mil, vinte e oito reais e dezoito centavos), planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e composição do BDI no percentual de 24,5%.

11. Da análise de tais documentos, alega a recorrente que na planilha orçamentária indicada como modelo pela municipalidade foram indicados os valores máximos aceitáveis para cada item e que a empresa vencedora apresentou valores de deslocamento superiores ao máximo permitido, consequentemente, devendo a empresa ser desclassificada sumariamente.

12. Acrescenta ainda que a empresa **RM EMPREENDIMENTOS EIRELI** descumpriu a Lei Municipal Complementar nº 2.669, de 20 de dezembro de 2017 quando apresentou alíquota de ISS (3%) em desconformidade com o percentual vigente (2% ou 5%). Que a questão afronta os princípios da isonomia e vinculação ao edital, bem como, a legislação municipal.

13. Aduz, por último, que a multiplicação dos valores unitários pelas quantidades estimadas na planilha estão todas incorretas e resultam em proposta final diferente da apresentada.



PREFEITURA DE BOITUVA

CNPJ: 46.634.499/0001-90

Av. Tancredo Neves, 001
Centro - Boituva
CEP 18550-000
www.boituva.sp.gov.br
boituva@boituva.sp.gov.br
Tel: 15 3363-8800

14. Pretende ao final seja o recurso administrativo recebido posto que tempestivo e provido para que a Comissão Permanente de Licitações reveja a decisão e proceda a desclassificação da empresa **RM EMPREENDIMENTOS EIRELI**.

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

15. Concedido prazo para contrarrazões, a empresa **RM EMPREENDIMENTOS EIRELI** declinou do prazo concedido.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

16. Em que pese a divergência de entendimento acerca do prazo fatal para interposição recursal, entendo que o recurso deve ser conhecido com fundamento na alínea "b" do inciso I do art. 109 c.c. art. 110 ambos da Lei Federal nº 8.666/1.993 e pelo item 15.1 do Edital de Tomada de Preços nº 27/2.021.

17. No mérito, entendo que o recurso não alcança melhor sorte.

18. Inicialmente, vale consignar que a Administração Municipal, por intermédio do Departamento de Licitações, confeccionou edital baseado nas especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria de Obras e Serviços Municipais, conforme dados técnicos e nas necessidades do serviço.

19. Registro ainda que, da simples análise da ata de sessão constante dos autos, verifica-se que naquela ocasião foram observados todos os preceitos da Lei Federal nº 8.666/1.993 e do Edital do certame.

20. *A priori*, é imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados no **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)



PREFEITURA DE BOITUVA

CNPJ: 46.634.499/0001-90

Av. Tancredo Neves, 001
Centro - Boituva
CEP 18550-000
www.boituva.sp.gov.br
boituva@boituva.sp.gov.br
Tel: 15 3363-8800

21. Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda vem sendo explicitado no art. 41, segundo o qual “*a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”.

22. Nesse cenário, quando da elaboração do edital a Administração Pública estabelece as especificações técnicas, condições de participação, critérios de julgamento e demais regras editalícias na forma do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993.

23. No caso dos autos, restou expressamente consignado no instrumento convocatório que:

*13.7. O julgamento das propostas será feito pelo critério de **MENOR PREÇO GLOBAL**, observadas rigorosamente as especificações constantes deste Edital;*

24. Como se vê, a exigência de apresentação de planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível, além de ser necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

25. Todavia, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário).

26. No caso dos autos, o preço médio foi estabelecido considerando cotações de mercado, de modo que a planilha constante do Anexo I tem como finalidade a estimativa dos custos, de modo que competiria aos licitantes o estudo das especificações constantes do processo e a elaboração da proposta.

27. Logo, eventuais erros cometidos por um licitante acerca da estimativa de custos, no preenchimento de planilhas ou na indicação de percentuais não nos parecem suficientes para ensejar a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, inclusive, porque a empresa no momento da apresentação da proposta deve considerar todos os custos da eventual contratação (item 12.4.6 e Anexo II do Edital) e suportar as consequências de eventuais erros.



PREFEITURA DE BOITUVA

CNPJ: 46.634.499/0001-90

Av. Tancredo Neves, 001
Centro - Boituva
CEP 18550-000
www.boituva.sp.gov.br
boituva@boituva.sp.gov.br
Tel: 15 3363-8800

28. Assim, a previsão de valores superiores aos corretos, constante em planilha estimativa de valores exigida como forma de auxiliar na análise, nunca poderia autorizar a Administração a desclassificar uma proposta, ao menos, numa situação tal como a ora examinada, tomando em vista a disciplina adotada no ato convocatório. Nem caberia à Administração imputar à proposta qualquer defeito ou vício, apto a produzir algum efeito jurídico.

29. Evidente que o fundamental era o valor global da proposta (a partir dos preços unitários), o qual seria considerado como o critério de julgamento, de modo que as informações constantes da planilha poderiam ser relevantes para outros fins, tal como modificações contratuais (por exemplo). A pura e simples discordância entre um dado constante de planilha apresentada pelo licitante e as regras jurídicas é insuficiente para produzir algum efeito jurídico específico e peculiar. O princípio da instrumentalidade das formas retira do defeito o cunho de autonomia e suficiência para acarretar sanção ao licitante.

30. Nesse sentido, o TCU já decidiu:

“32. Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas.

33. Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadram-se como meros erros materiais, como alega, ou se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.

34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexactidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à atualidade do valor do ticket-alimentação e ao cálculo do SAT, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de



PREFEITURA DE BOITUVA

CNPJ: 46.634.499/0001-90

Av. Tancredo Neves, 001
Centro - Boituva
CEP 18550-000
www.boituva.sp.gov.br
boituva@boituva.sp.gov.br
Tel: 15 3363-8800

preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta.

36. Ressalta-se que ambos os erros apontados na proposta da representante dizem respeito a obrigações da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas, que advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. Além disso, um dos erros, uma vez corrigido, minoraria o valor da proposta. Quanto ao outro, a representante comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro.

37. Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.

38. Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

39. Quanto ao saneamento da proposta, o edital da Concorrência 1/2013 não é omissivo, prevendo no item 14.2 (peça 3, p. 46) que: A CPL e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos documentos de habilitação e nas propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.

40. Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja



PREFEITURA DE BOITUVA

CNPJ: 46.634.499/0001-90

Av. Tancredo Neves, 001
Centro - Boituva
CEP 18550-000
www.boituva.sp.gov.br
boituva@boituva.sp.gov.br
Tel: 15 3363-8800

correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.

'Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas – preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o porcentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado,



PREFEITURA DE BOITUVA

CNPJ: 46.634.499/0001-90

Av. Tancredo Neves, 001
Centro - Boituva
CEP 18550-000
www.boituva.sp.gov.br
boituva@boituva.sp.gov.br
Tel: 15 3363-8800

pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

41. No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se abstivesse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara.

42. No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001-P, delinea-se a hipótese fática ora apresentada, em que, constatado o erro, a licitante propõe-se a corrigi-lo, arcando com os custos necessários para manter sua proposta global:

'Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.'



PREFEITURA DE BOITUVA

CNPJ: 46.634.499/0001-90

Av. Tancredo Neves, 001
Centro - Boituva
CEP 18550-000
www.boituva.sp.gov.br
boituva@boituva.sp.gov.br
Tel: 15 3363-8800

43. *Apona-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:*

'DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág.: 17)'

44. *Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.*

45. *Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta.*

46. *Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obteria proposta mais vantajosa.*"

31. No mesmo sentido, colhem-se decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de



PREFEITURA DE BOITUVA

CNPJ: 46.634.499/0001-90

Av. Tancredo Neves, 001
Centro - Boituva
CEP 18550-000
www.boituva.sp.gov.br
boituva@boituva.sp.gov.br
Tel: 15 3363-8800

medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016 /2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014. Data de publicação: 17/12/2014).

32. Ainda, cumpre consignar que o c. Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos, assim já se pronunciou:

“ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA IMPETRANTE Impossibilidade de se desclassificar a proposta licitante apenas em razão de equívocos no preenchimento da planilha orçamentária, que puderam ser corrigidos. Ausência de prejuízo aos princípios licitatórios e ao direito dos demais concorrentes. Precedentes desta Corte e do TCU. Ofensa ao direito líquido e certo da impetrante configurado. Sentença que concedeu a segurança mantida. Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos”. (TJSP; Apelação Cível 1002225-02.2018.8.26.0048; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Atibaia – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2018; Data de Registro: 18/10/2018)

“Mandado de segurança. Ato administrativo de desclassificação de concorrente em licitação por Pregão Presencial. Alegação de imprecisão do edital e inexistência de desequilíbrio entre os licitantes por pequeno erro formal. Anotação de IRPJ e CSSL no BDI que



PREFEITURA DE BOITUVA

CNPJ: 46.634.499/0001-90

Av. Tancredo Neves, 001
Centro - Boituva
CEP 18550-000
www.boituva.sp.gov.br
boituva@boituva.sp.gov.br
Tel: 15 3363-8800

realmente, à primeira vista, não parece comprometer a lisura e o resultado. Risco de lesão a direito líquido e certo da impetrante, não da Administração Pública. Razoabilidade da suspensão do processo de licitação até sentença. Agravo de instrumento provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 0276963-22.2010.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/06/2010; Data de Registro: 08/07/2010)

33. A simples análise dos julgados torna evidente que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação.

34. Nessa linha de raciocínio, MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar o exame de admissibilidade da proposta sob a ótica formal, assim discorre:

"(...) Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório ou se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a forma não é um fim em si mesmo. [...] No entanto, é imperioso relevar o conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem que ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existente e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o "interesse público" de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação



**PREFEITURA DE
BOITUVA**
CNPJ: 46.634.499/0001-90

Av. Tancredo Neves, 001
Centro - Boituva
CEP 18550-000
www.boituva.sp.gov.br
boituva@boituva.sp.gov.br
Tel: 15 3363-8800

[...]. o defeito irrelevante não pode acarretar a desclassificação, superando-se o rigor extremado do edital para assegurar a realização efetiva das funções atribuídas ao Estado (...)” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed, 2005. Dialética. 449-452.

35. Aliás, há que se ter sempre em mente que as normas não devem impedir a Administração de alcançar, pela licitação, sua tripla finalidade, que é “*proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto), assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável*” (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 29ª ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 534).

36. Daí porque é imperativo compreender que as *normas que determinam a vinculação da Administração ao instrumento convocatório devem ser lidas como ferramentas postas à disposição do Estado para agir com objetividade e impessoalidade, mas jamais devem consagrar a forma em detrimento da finalidade.*

37. Isto posto, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível.

38. Assim, em que pese o entendimento da recorrente, indiscutível que as normas que regem o processo licitatório devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

39. Por tal razão deve o presente recurso ser admitido e provido conforme razões já expostas, consequentemente, mantendo-se **CLASSIFICADA** a empresa **RM EMPREENDIMENTOS EIRELI**, vez que houve a expressa manifestação da Secretaria de Obras e Serviços Municipais relatando que os apontamentos relativos a planilha orçamentária não influem no valor global ofertado pela empresa.



**PREFEITURA DE
BOITUVA**

CNPJ: 46.634.499/0001-90

Av. Tancredo Neves, 001
Centro - Boituva
CEP 18550-000
www.boituva.sp.gov.br
boituva@boituva.sp.gov.br
Tel: 15 3363-8800

CONCLUSÃO

40. Dito isso, com fundamento na legislação e jurisprudências citadas e a fim de garantir a observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da supremacia do interesse público, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, **OPINO** pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa **WT TECNOLOGIA, GESTÃO E ENERGIA S/A** por tempestivo e, no mérito, seja dado provimento para manter a **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **RM EMPREENDIMENTOS EIRELI** com fundamento nos artigos 3º, 41, 43, inciso V e §3º, 45 e 71 todos da Lei Federal nº 8.666/1.993.

41. Remetam-se os autos a autoridade competente para ciência e decisão, após, devolva-se ao Departamento de Licitações para as providências cabíveis.

Boituva, 28 de janeiro de 2022.

JOYCE HELEN SIMÃO

Secretária de Assuntos Jurídicos



PREFEITURA DE BOITUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

Site Internet: <http://www.boituva.sp.gov.br> e-mail: licitacao@boituva.sp.gov.br
AVENIDA TANCREDO NEVES, 01 - Fone: PBX (0XX15) 3363-8802 - CEP: 18550-000 - BOITUVA-SP

DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - COPEL

Com o encerramento da sessão e julgamento do recurso da Tomada de Preços 27/2021 referente Contratação de empresa para execução de serviços técnicos de engenharia elétrica especializada em gerenciamento e operação de sistema de iluminação pública, compreendendo: manutenção corretiva e preventiva do parque de iluminação pública do Município de Boituva em todo o seu território, mediante fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramental necessária, em conformidade com o termo de referência (anexo I) e demais especificações do Edital e seus anexos. Tendo o conhecimento do recurso interposto pela empresa WT TECNOLOGIA, GESTÃO E ENERGIA S/A por tempestivo e, no mérito, improvimento, mantendo como vencedora a empresa: RM EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 07.871.477/0001-91.

Encaminhe-se ao Departamento de Licitações para as providências necessárias.

Boituva, 28 de janeiro de 2022.

Roberto Bueno De Camargo

Presidente da COPEL

TP 27/2021- Contratação de empresa para execução de serviços técnicos de engenharia elétrica especializada em gerenciamento e operação de sistema de iluminação pública, compreendendo: manutenção corretiva e preventiva do parque de iluminação pública do Município de Boituva em todo o seu território, mediante fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramental necessária, em conformidade com o termo de referência (anexo I) e demais especificações do Edital e seus anexos.



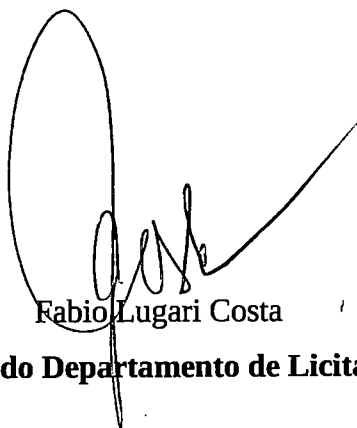
PREFEITURA DE BOITUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

Site Internet: <http://www.boituva.sp.gov.br> e-mail: licitacao@boituva.sp.gov.br
AVENIDA TANCREDO NEVES, 01 - Fone: PBX (0XX15) 3363-8802 - CEP: 18550-000 - BOITUVA-SP

DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Tendo em vista o encerramento da sessão pública de abertura de envelopes e julgamento do recurso do presente processo licitatório Tomada de Preços 27/2021. Tendo a COPEL decidido pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa WT TECNOLOGIA, GESTÃO E ENERGIA S/A por tempestivo e, no mérito, improvido, mantendo como vencedora a empresa: RM EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 07.871.477/0001-91. Submetemos o presente para manifestação e à consideração superior de Vossa Excelência, o Prefeito, que decida quanto ao julgamento.



Fabio Lugari Costa

Diretor do Departamento de Licitações

Boituva, 28 de janeiro de 2022.



PREFEITURA DE BOITUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

Site Internet: <http://www.boituva.sp.gov.br> e-mail: licitacao@boituva.sp.gov.br
AVENIDA TANCREDO NEVES, 01 - Fone: PBX (0XX15) 3363-8802 - CEP: 18550-000 - BOITUVA-SP

DO GABINETE DO EXECUTIVO

Em razão dos documentos e das manifestações constantes dos autos, HOMOLOGO e ADJUDICO o presente processo licitatório modalidade Tomada de Preços 27/2021 referente Contratação de empresa para execução de serviços técnicos de engenharia elétrica especializada em gerenciamento e operação de sistema de iluminação pública, compreendendo: manutenção corretiva e preventiva do parque de iluminação pública do Município de Boituva em todo o seu território, mediante fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramental necessária, em conformidade com o termo de referência (anexo I) e demais especificações do Edital e seus anexos. DECIDO acatar a decisão da COPEL pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa WT TECNOLOGIA, GESTÃO E ENERGIA S/A por tempestivo e, no mérito, improvimento, mantendo como vencedora a empresa: RM EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 07.871.477/0001-91, autorizando a contratação administrativa pertinente, nos estritos termos das propostas, observadas às demais cautelas legais.

Publique-se na forma da lei.

Encaminhe-se ao Departamento de Licitações.

Boituva, 28 de janeiro de 2022.


Edson José Marcusso

Prefeito